

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2004

Altera o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de forma a eliminar a obrigatoriedade de renovação, a cada três anos, do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para fins de isenção previdenciária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 55.**

II – seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o disposto na Lei nº 8.212, de 1991, Lei de Custeio da Previdência Social, as entidades beneficentes de assistência social podem ficar isentas de contribuição para a Seguridade Social (cota patronal) desde que preencham os requisitos legalmente requeridos. Dentre estes, está o que estipula que a entidade seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), e, no caso do certificado, que este seja renovado a cada três anos.

Para obter o CEAS a entidade deve comprovar que os seguintes itens estejam discriminados em seu Estatuto:

a) está legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento, possui inscrição no Conselho Municipal, Estadual ou Distrital de Assistência Social e está registrada no CNAS;

b) aplica seus recursos integralmente no território nacional e nos seus objetivos institucionais e as subvenções e doações recebidas exclusivamente nas finalidades a que esteja vinculada, bem como aloca 20% da receita bruta em gratuidades;

c) não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, nem remunera ou concede vantagens a diretores, sócios, instituidores ou benfeitores;

d) no caso de dissolução ou extinção, destina seu patrimônio a outra entidade congênere registrada no CNAS, não constitui patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social, bem como presta serviços de forma permanente e sem discriminação de clientela.

Para se habilitar à isenção previdenciária, a entidade que promove a assistência social beneficente a pessoas carentes, além de ser portadora do CEAS, deve ainda ser reconhecida como de utilidade pública federal, estadual (ou do DF) ou municipal, título requerido perante o Ministério da Justiça e concedido por decreto do Presidente da República.

Percebe-se, pois, quão extensos são os procedimentos burocráticos imprescindíveis para que uma entidade beneficente de assistência social faça jus à isenção previdenciária. E, como se isso não bastasse, tal via-

crúcis burocrática deve, no caso do CEAS, ser percorrida a cada três anos, prazo em que expira a validade do certificado. Ou seja, a entidade beneficente de assistência social, para continuar usufruindo a isenção previdenciária, tem que atender as mesmas exigências burocráticas junto ao CNAS a cada três anos.

Tal situação apresenta duas restrições básicas. Por um lado, torna muitas vezes inviável para as entidades menores, gerencialmente menos capacitadas e mais distantes dos grandes centros urbanos manter o merecido direito à isenção previdenciária, em vista da dificuldade de atender aos periódicos requisitos burocráticos. Por outro, o CNAS, cuja estrutura funcional e organizacional é insuficiente para atender à demanda, demora demasiado tempo para concluir o processo de renovação do CEAS (que pode chegar a mais de quatro anos), excluindo, assim, inúmeras entidades beneficentes do justo direito à isenção da cota patronal.

Como resultado, até junho de 2003, havia 6.545 entidades beneficentes registradas no CNAS. Contudo, apenas 4.174, ou seja, apenas 64% do total, estavam isentas da cota patronal para a Previdência Social.

Em contrapartida, tal situação não ocorre nos casos da declaração de utilidade pública e da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), ambas sob a responsabilidade do Ministério da Justiça. Isso é, não se exige, nestes casos, a renovação periódica dos títulos.

De acordo com a legislação pertinente, a entidade declarada de utilidade pública é obrigada a apresentar, anualmente, ao Ministério, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo de receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada e, se foi, deverá, ainda, obrigatoriamente, publicar o demonstrativo. A declaração de utilidade pública da entidade é, por sua vez, cassada, caso esta deixe de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório.

No caso da entidade qualificada como OSCIP, é exigida prestação anual de contas, instruída com diversos documentos contábeis, de modo a comprovar a correta aplicação dos recursos e bens de origem pública repassados à entidade. Além disso, qualquer cidadão, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação de uma OSCIP. Ademais, toda alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deve ser

comunicada ao Ministério da Justiça, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação.

Verifica-se, pois, que os procedimentos adotados no âmbito do Ministério da Justiça, mesmo não incluindo a obrigatoriedade de renovação sistemática do título de utilidade pública ou da qualificação como OSCIP, tendem a garantir o necessário acompanhamento das entidades registradas.

Nesse contexto, parece não haver motivo satisfatório para que somente o CEAS tenha prazo de validade pré-estabelecido. Afinal, é muito mais lógico e recomendável que o CNAS adote procedimentos de controle similares aos vigentes em outras esferas de Governo que atuam na mesma área, principalmente quando se considera que este Conselho conta com o apoio dos conselhos municipais de assistência social (e do DF). Estes, ao já exercerem papel fundamental na concessão e renovação do CEAS, estão capacitados a auxiliar a esfera federal no controle das entidades beneficentes de assistência social.

Assim, com a intenção de resolver a séria restrição burocrática aqui apontada, que tanto prejuízo tem causado às entidades da sociedade civil atuantes na área assistencial, propõe-se que seja retirada do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, a exigência de que o CEAS seja renovado a cada três anos. A idéia é que decreto ou portaria passe a estipular procedimentos de controle efetivamente pertinentes, a exemplo do verificado em outras instâncias burocráticas.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS